

Ao Juízo de Direito da ___ Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

CERQUEIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, antes Cerqueira Refeições Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.432.049/0001-03, com endereço na Rua Antônio Andrade, 1092, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, 49.035-050 e pcmwendel@gmail.com, por seus Advogados regularmente constituídos, conforme instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na Avenida Doutor José Machado de Souza, 120, Edificio Horizonte Jardins, Sala 1124, Jardins, Aracaju/SE, 49025-740 e endereços eletrônicos frederico.morais@mbal.adv.br e wanderlan.almeida@mbal.adv.br; vem a este Juízo de Direito, com fulcro no art. 97, da Lei 11.101/05, requerer a DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A empresa autora não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que se encontra inativa e não dispõe dos valores necessários para custear as despesas judiciais.

Em verdade, a própria finalidade desta ação já demonstra que a requerente não possui condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais.

Por esta razão, <u>requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária</u>, nos termos do artigo 98 do CPC.

2. BREVE RELATO SOBRE A REQUERENTE

A requerente foi constituída em 15/01/2018 e chegou a atuar no ramo de lanchonete/hamburgueria, tendo, no passado mais recente, mudado para o ramo da informática.

Contudo, em virtude de graves dificuldades financeiras, impulsionadas principalmente pela pandemia de coronavírus, a empresa precisou, há alguns meses, encerrar suas atividades, de modo que não vislumbra qualquer possibilidade de retomá-las.

Evidente que tal medida é extrema e que somente por não vislumbrar outra alternativa é que optou pelo requerimento de decretação da quebra.

Não atende aos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, pois atualmente sequer possui sede e não há, já há algum tempo, qualquer fonte de renda, pois não está prestando nenhum serviço e não há venda de quaisquer produtos.

É certo que no Brasil não há hábito de requerimento de autofalência, porém, após longa maturação da ideia e por não existir expectativa de recuperação, a requerente optou por esta saída, a fim de centralizar em Juízo Universal, a apuração de débitos e créditos, visando a preservar direitos e obrigações.

3. POSSIBILIDADE JURÍDICA

Conforme previsão legal contida no inciso I, do art. 97, da Lei 11.101/05, o próprio devedor, quando não possuir condição de recuperar-se judicialmente, pode requerer sua falência.

Infelizmente a requerente encontra-se em tal situação. Não possui sede e nem faturamento. Há débitos que não consegue liquidar e não vislumbra possibilidade de recuperação. Esta é a realidade fática e não resta outra alternativa, senão, pedir a autofalência.

Não o fazendo, certamente outro credor o fará, ou seja, o pedido de autofalência apenas antecipará ato inevitável e permitirá melhor equalização dos débitos e créditos.

Aliás, prevê o art. 105, da Lei 11.101/05, que "O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial ..."

Nesse sentido, mais que uma possibilidade, trata-se de obrigação do devedor, requerer sua própria falência.

4. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A requerente possui débitos e não mais exerce atividade comercial. Não possui patrimônio, nem créditos. Não há qualquer possibilidade de recuperação e as atividades encontram-se de fato encerradas, conforme demonstram as relações anexas.

Como se vê, não há possibilidade de recuperação e não há sequer atividades comerciais a serem preservadas, tendo em vista que houve encerramento de fato das atividades da requerente, e, assim sendo, se faz necessária a decretação da quebra.

5. REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Prevê o art. 105. da Lei 11.101/05, que "O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, ..."

Essa é a realidade fática e a falência deverá ser decretada, o que fica desde já fica requerido. A requerente anexa os documentos que comprovam os fatos relatados, cumprindo a legislação vigente.

Eventuais documentos que ainda não estejam anexados aos autos, não impedirão a pronta decretação de falência da requerente, pois os que acompanham esta peça já demonstram a impossibilidade de manutenção das atividades comerciais.

6. DESCRIÇÃO DO PASSIVO

Segue abaixo a relação de débitos da requerente, acompanhada de seus respectivos credores:

6.1 UNIÃO FEDERAL

CNPJ: 26.994.558/0001-23

DESCRIÇÃO	VALOR
DCTF- Multa por atraso: notificação de	R\$ 200,00
lançamento 18431071185058:	
Divergência GFIP X GPS- Competência	R\$ 229,90
04/2020	
Divergência GFIP X GPS- Competência	R\$ 229,90
05/2020	
Divergência GFIP X GPS- Competência	R\$ 229,90
06/2020	
Divergência GFIP X GPS- Competência	R\$ 229,90
07/2020	

Divergência GFIP X GPS- Competênc	ia R\$ 79,00
03/2021	
Divergência GFIP X GPS- Competênc	ia R\$ 220,00
05/2021	
Divergência GFIP X GPS- Competênc	ia R\$ 220,00
06/2021	
Divergência GFIP X GPS- Competênc	ia R\$ 220,00
07/2021	
Divergência GFIP X GPS- Competênc	ia R\$ 220,00
08/2021	
Divergência GFIP X GPS- Competênc	ia R\$ 220,00
09/2021	
Simples Nacional- Inscriça	ão R\$ 8.491,14
51.4.21.000944-80	
Simples Nacional- Inscriça	ão R\$ 11.375,03
51.4.21.006607-70	
Simples Nacional- Inscriça	ão R\$ 5.007,25
51.4.22.006684-38	
TOTAL:	R\$ 27.172,02

6.2 BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

CNPJ: 13.009.717/0001-46

- Débito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, processo nº 202210301420, no valor de **R\$162.796,02** (atualizado até 23/08/2022).

6.3 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CNPJ: 07.237.373/0005-53

DESCRIÇÃO				VALOR	
Cédula	de	crédito	bancário	nº	R\$ 736.047,85
5.2019.304.6147- valor original					
Cédula	de	crédito	bancário	nº	R\$ 85.000,00
5.2020.1234.7236- valor original					
Cédula	de	crédito	bancário	nº	R\$ 78.819,31
5.2020.1234.7246- valor original					

Cédula	de	crédito	bancário	n°	R\$ 70.961,15
5.2020.3425.7560- valor original					
TOTAL:				R\$ 970.828,31	

As cédulas bancárias acima descritas estão garantidas por hipoteca, conforme certidões de registro em anexo, que contêm os dados dos intervenientes hipotecantes.

6.4 PASSIVO TOTAL

R\$ 27.172,02 + R\$162.796,02 + R\$ 970.828,31= **R\$ 1.160.796,35.**

Ressaltando-se, novamente, que a requerente não possui ativos.

7. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, a requerente aguarda a procedência da ação, com a decretação, por sentença, de sua falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- b) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela requerente e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art.7°, § 1°, da Lei 11.101/2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6°, §§ 1° e 2°, da 11.101/2005, nos termos dos arts. 6° e 99, inciso V, da mesma Lei;
- e) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de Sergipe, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

f) seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

g) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e do Município de Aracaju, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;

h) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca.

Dá à causa o valor de R\$ 1.160.796,35.

Pretende provar o alegado através de documentação que acompanha esta peça, juntada de novos documentos, ouvida das partes e de testemunhas, perícia, sem abdicar, entretanto, de todos os outros meios de prova admitidos em direito, caso necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 08/02/2023.

Frederico Costa Nascimento de Morais e Silva Advogado- OAB/SE 3.021

> Wanderlan Teixeira de Almeida Neto Advogado- OAB/SE 13.983